



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.181, DE 2006

(Do Sr. Moroni Torgan)

Acrescenta o art. 21-A a Lei n.º 10.826/03, para estabelecer pena para omissão de remessa de dados para o Sinarm e Sigma.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o seguinte art. 21-A a Lei n.º 10.826/03:

“Art. 21-A Omitir ao Sinarm e ao Sigma, os dados das armas apreendidas pelas polícias estaduais, no prazo de 60 dias.

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.826/03, que criou o Sinarm – Sistema Nacional de Armas, foi um marco na recente história legislativa do Brasil.

Consequente a sua discussão e aprovação no Congresso Nacional, a população colocou-se a pensar no grande número de armas que circulam no meio civil e aprovou, por maioria, o plebiscito que liberou o porte de armas para aqueles que se sujeitarem às condições legais de porte de arma.

Diante desta nova perspectiva, as armas apreendidas pelas diversas forças policiais em nosso país, devem ser remetidos os dados para o Sinarm, para que o Sistema possa compilar as identificações específicas de cada arma de fogo e traçar, com maior segurança, o mapa da problemática posse ilegal de armas de fogo.

A proposição em tela, visa acabar com a retenção de dados que as polícias estaduais ainda o fazem hoje em dia, haja vista não haver penalidade para a omissão da remessa de dados para o Sinarm e para o Sigma.

A pena prevista, apesar de ser de pouca monta, tem, tão-somente, o caráter de evitar que esses dados tão vitais para o controle efetivo da criminalidade, sejam retidos indefinidamente pelas polícias estaduais e prejudiquem a dinâmica da novel legislação.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2006.

Deputado Moroni Torgan
PFL - CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS**

.....

Tráfico internacional de arma de fogo

.....

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO